

## **TRATADOS INTERNACIONAIS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ALCANCE E SENTIDOS DA PROTEÇÃO JUDICIAL**

### **INTERNATIONAL TREATIES AND DUE PROCESS OF LAW IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: REACH AND SENSES OF JUDICIAL PROTECTION**

André Luiz Valim Vieira<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo geral o estudo e análise dos tratados internacionais ao qual o Brasil manifestou adesão ou concordância e tratam do devido processo legal internacional e como esse tema é abordado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento de casos e processos relacionados aos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Por objetivo específico pretendemos identificar de que forma a Corte Interamericana trata o processo e os procedimentos perante sua jurisdição e de que maneira procura garantir o direito ao *due process of law* e a perspectiva dos juízes do tribunal sobre o alcance e características do instituto da proteção judicial, utilizando-se para isso de casos e julgamentos do próprio tribunal aos quais o Brasil foi parte. Para a realização desta pesquisa utilizamos o método analítico mediante uma pesquisa histórico-bibliográfica.

**Palavras-chaves:** Devido processo legal; Direitos Humanos; Garantia judicial; Proteção judicial.

**Abstract:** The present work has as its general objective the study and analysis of international treaties to which Brazil has expressed its support or agreement and deals with due international legal process and how this theme is addressed by the Inter-American Court of Human Rights in the trial of cases and processes related to human rights provided for in the American Convention on Human Rights (Pact of San José de Costa Rica). For a specific objective, we intend to identify how the Inter-American Court treats the process and proceedings before its jurisdiction and how

---

<sup>1</sup> Advogado. Bacharel e Mestre em Direito pela UNESP – Universidade Estadual Paulista. Doutor em Ciências Sociais (Relações Internacionais e Desenvolvimento) pela UNESP – Universidade Estadual Paulista. Integrante e pesquisador do LEPADIA (Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional Ambiental) da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1442423232451997>. Contato: [alv.vieira@unesp.br](mailto:alv.vieira@unesp.br)



it seeks to guarantee the right to due process of law and the perspective of the judges of the court on the scope and characteristics of the institute of judicial protection, using cases and judgments of the court itself to which Brazil was a party. For this research, we used analytical methods through a historical-bibliographic research.

**Keywords:** Due process; Human Rights; Judicial guarantee; Judicial protection.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O Devido Processo Legal e a Proteção Judicial. 3. Jurisprudência da Corte e o Brasil como parte: Casos Damião Ximenes Lopes e Nogueira de Carvalho. 4. Alcance e Interpretação do Devido Processo legal enquanto Proteção Judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos. 5. Considerações Finais. 6. Bibliografia.

*“Somos o que fazemos, mas somos, principalmente, o que fazemos para mudar o que somos.” Eduardo Galeano*

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem objeto o estudo e compreensão do alcance e limites das garantias do devido processo legal sobre os temas da garantia judicial e proteção judicial como previsto e entendido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para esse fim utilizaremos dos métodos analíticos mediante uma pesquisa histórico-bibliográfica. Nosso objetivo geral consiste então no estudo e análise dos tratados internacionais ao qual o Brasil manifestou adesão ou concordância e tratam do devido processo legal internacional e como esse tema é abordado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento de casos e processos relacionados aos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Outrossim, por objetivo específico pretendemos identificar de que forma a Corte Interamericana trata o processo e os procedimentos perante sua jurisdição e de que maneira procura garantir o direito ao *due process of law* e a perspectiva dos juízes do tribunal sobre o alcance e características das garantias judiciais, utilizando-se para isso de casos e julgamentos do próprio tribunal aos quais o Brasil foi parte.

Na primeira parte abordaremos sobre o devido processo legal enquanto aplicação das hipóteses previstas nas normativas de acesso à justiça, quanto à proteção judicial (art. 25 da



Convenção Americana de Direitos Humanos). Na segunda parte deste trabalho, a fim de limitar o alcance dos institutos do devido processo legal condizentes à “proteção judicial”, quanto à interpretação e aplicação, analisaremos os casos contenciosos em que Brasil foi parte na Corte Interamericana de Direitos Humanos, pretendemos então analisar 02 (duas) decisões: Ximenes Lopes vs Brasil, com sentença de 04 de julho de 2006; e, Nogueira de Carvalho e Outro vs Brasil, sentença de 28 de novembro de 2006. Ambas proferidas no mesmo ano de 2006 e que revelam a preocupação da Corte Interamericana com a inefetividade do sistema de persecução penal brasileiro.

Na terceira parte, por fim, propomo-nos a compreender o alcance o significado do devido processo e do instituto do acesso à justiça enquanto proteção judicial efetiva, como previsto no Artigo 25 da Convenção Americana. Pretendemos assim verificar como um sistema processual ineficiente e injusto, tendente à impunidade atenta contra o devido processo legal. No caso, o Brasil tem a oportunidade dessas decisões paradigmas como meios para modificação e aprimoramento seu sistema processual de justiça com vistas a dar efetividade ao preceito inscrito no tratado de direito humano (convenção americana).

## **2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PROTEÇÃO JUDICIAL.**

Falar de devido processo legal pressupõe primeiramente relatar um conceito do qual todos entendem, porém, apresenta-se carente de adequação e adaptação à realidade observada. Se fosse necessário realizar uma lista com os requisitos imprescindíveis para o devido processo legal dificilmente conseguiríamos chegar a um consenso devido às particularidades de cada sistema jurídico e a partir de diversos prismas. Todavia, tarefa mais racionalmente construível se apresenta em analisar um determinado caso ou processo e verificar se ele respeita estandartes mínimos e razoáveis internacionalmente reconhecidos.

Primeiramente e ainda a título de fixação das bases de diálogo, precisamos entender que quando nos referimos a devido processo legal estamos nos referindo a condições mínimos de legalidade e juridicidade centrados em construções histórico-rationais quanto a determinados direitos que devem ser previstos e garantidos para que se possa haver qualquer punição ou penalidade: desde as reprimendas criminais até às responsabilizações cíveis e administrativas. Em segundo, precisamos ainda ter em mente que o devido processo legal representa condicionamentos mínimos e necessários em todo tipo de processo ou procedimento que possa



resultar em prejuízos ou restrições a direitos humanos internacionalmente previstos e garantidos: seja em processos judiciais ou qualquer outro processo ou procedimento de caráter não jurisdicional que poder vir a resultar na limitações ou restrição de direitos humanos ou direitos fundamentais positivamente expressos em legislações internas.

As garantias judiciais podem ser compreendidas como um conjunto de requisitos que devem ser observados em instâncias processuais (RIVAS, 2019, p. 264). No caso específico da proteção judicial essa normativa representa um plexo de previsões e garantias correspondentes ao acesso à justiça. E mais do que acesso meramente formal à justiça, estabelece condições e determinadas obrigações ao Poder Público – tanto aos órgãos judiciais como às esferas administrativas, investigativas e de promoção de políticas públicas – de afiançar a toda pessoa o acesso à administração da justiça em sua integralidade para efetivação de seus direitos.

#### Artigo 25

##### Proteção judicial

§1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

§2. Os Estados Membros comprometem-se.

§3. A assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso.

§4. A desenvolver as possibilidades de recurso judicial.

§5. A assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Desde o julgamento do caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, ao analisar as exceções e preliminares deste *hard case*, a Corte Interamericana têm firmado como pedra angular do acesso á justiça e do devido processo legal, instituindo como obrigação estatal, possibilitar acesso às vítimas de violação de direitos humanos a uma jurisdição efetiva e com razoável duração quanto à eventuais consequências e responsabilizações.

A proteção judicial no primeiro parágrafo do Artigo 25 proclama o direito ao acesso à justiça. Esta, pois, representa norma imperativa de Direito Internacional (RIVAS, 2019, p. 748). Mais do que isso, o acesso à justiça e seus consectários como o direito de ação e o direito de petição não se esgotam com a simples tramitação de processos na jurisdição competente segundo as regras processuais de cada país. Ao contrário, significam como assegurar às vítimas, seus



familiares e de um modo indireto à toda sociedade – em tempo razoável e não demorado – o direito de ser obter e se alcançar uma resposta jurisdicional em que se permita delimitar e identificar seus responsáveis, civilmente ou criminalmente, aplicando assim as penas e reparação que são devidas conforme as leis e direitos humanos: tanto de previsão no plano interno quanto em tratados e convenções internacionais.

Para o Brasil e suas normativas processuais o devido processo legal representa o direito a um processo justo, efetivo e em prazo razoável; acrescentando-se ainda no direito de uma resposta de mérito do Poder Judiciário quanto ao esperado ou pretendido pelas partes do processo.

Por essas razões que se afirma que o devido processo legal, na contemporaneidade, representa o direito a uma resposta jurisdicional ou tutela em prazo razoável. “A tutela jurisdicional consiste na predisposição a todos de um processo justo, adequado e efetivo, com todos os meios necessários à obtenção do melhor resultado possível para a situação levada a juízo. É a resposta da jurisdição ao direito de participação em juízo das partes” (MARINONI, 2021, p. 41). Independentemente se essa resposta jurisdicional é de sim ou não quanto à indenização; se consiste em uma decisão procedente de condenação ou de improcedência à ação penal. Porém, caso não haja uma resposta ou uma decisão em prazo razoável inevitavelmente se está perante uma violação de direitos humanos internacionalmente protegidos.

### **3 JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E O BRASIL COMO PARTE: CASOS DAMIÃO XIMENES LOPES E NOGUEIRA DE CARVALHO.**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (*Inter-American Court of Human Rights*) fundada em 22 de maio de 1979 está localizada em São José, na Costa Rica e foi criada pela Convenção Americana de Direitos Humanos. No caso deste trabalho, a fim de limitar o alcance dos institutos do devido processo legal condizente à “proteção judicial”, quanto à interpretação e aplicação nos casos contenciosos em que Brasil foi parte na Corte Interamericana de Direitos Humanos, pretendemos então analisar 03 (três) decisões: Ximenes Lopes vs Brasil, com sentença de 04 de julho de 2006; e, Nogueira de Carvalho e Outro vs Brasil, sentença de 28 de novembro de 2006.

O primeiro caso, apresentado à Comissão em 22 de novembro de 1999, aventava sobre a responsabilidade do Brasil pela violação dos direitos consagrados na Convenção Americana de



Direitos relativos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e, especificamente, à proteção judicial (art. 25) da carta de direitos em relação a Damião Ximenes Lopes. Então paciente de um hospital psiquiátrico privado que prestava atendimentos pelo sistema público de saúde (SUS) a vítima veio a falecer em decorrência de diversas agressões e omissões.

Enquanto submetido a tratamento psiquiátrico, Damião Ximenes Lopes, foi vítima de condições violentas desumanas e degradantes. Além desse fato, a infringência às normas protetivas de direitos humanos *post factum* ocorreu devido à falta de investigação e de garantias judiciais do processo legal para apuração da responsabilidade, ou seja, a omissão dos Poderes Públicos continuou mesmo após a morte da vítima, pois, o sistema de investigação e de responsabilização não foram responsáveis por solucionar os acontecimentos, redundando em impunidade.

A irmã da vítima, Irene Ximenes Lopes Miranda, então peticionou à Comissão (petição nº. 12.237) requerendo a responsabilização do Estado brasileiro. A Comissão Interamericana encaminhou documento oficial (Relatório de Mérito nº 43/03) ao Brasil fixando o prazo de dois meses para implementação de soluções e respostas. Todavia, passado o prazo e com a ausência de providências o caso foi levado ao Tribunal Interamericano. Durante o trâmite processual muitos fatos e atos de instrução se sucederam alcançando até a sentença de mérito, em 04 de julho de 2006. O tema da proteção judicial, contida no Artigo 25 da Convenção, foi então reconhecido como descumprido pelo Brasil, afinal, passados mais de 06 (seis) anos da morte de Damião Ximenes Lopes nem o processo criminal e nem a ação de responsabilidade civil havia ainda se findado, estando pendentes e em processamento.

O tema do acesso à justiça do devido processo legal sob o ponto de vista dos direitos da vítima e da sociedade teve um segundo destaque quanto do julgamento do Caso Nogueira de Carvalho e Outro vs Brasil. Os pais de Gilson Nogueira de Carvalho apresentaram petição à Comissão Interamericana relatando a morte do filho, então advogado e denunciante da prática de extermínios e crimes que atentavam contra direitos humanos, no Estado do Rio Grande do Norte praticados por autoridades policiais.

A violação à proteção judicial ocorrera pela presumida falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e punição dos responsáveis pela morte advogado defensor de direitos humanos que dedicou parte de seu trabalho profissional a denunciar os crimes cometidos



pelo grupo se autodenominado e conhecido como “meninos de ouro”, um suposto grupo de extermínio de que fariam parte policiais civis e outros funcionários estatais.

A Corte Interamericana no Caso Nogueira de Carvalho entendeu da violação do direito à proteção judicial, pois, constatou-se que a atuação das autoridades na investigação da morte do advogado e defensor de direitos humanos foi deficiente, levando em conta os indícios que existiam previamente com respeito à possível implicação de integrantes da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte. Mesmo com a identificação da autoria não foi possível uma razoável marcha processual. Os pais da vítima e peticionários perante a Comissão Interamericana se utilizaram todos os recursos que estavam, em tese, disponíveis; estes, no entanto, foram, todavia, indeferidos de forma sistemática e por questões processuais formais.

Como no caso Ximenes Lopes, o caso Nogueira de Carvalho expôs internacionalmente a fragilidade do Brasil em realizar medidas de efetivação de punição aos responsáveis: seja algumas vezes ausência de investigação, por uma investigação deficiente e insuficiente, pela demora do processo criminal ou pela impunidade resultante na não responsabilização. Tratando-se de crimes praticados por agentes estatais e autoridades públicas, muitas vezes, a inércia ou omissão do próprio Estado se interpreta como um desinteresse na punição, pois, dessa forma estaria se reconhecendo os crimes e erros praticados pelo próprio ente estatal através de seus representantes de segurança pública: no caso levado ao julgamento internacional pelo fato de agentes estatais praticarem crimes e ilegalidades: sequestravam, assassinavam e torturavam pessoas, sem receber investigação adequada ou punição alguma.

Em ambos os casos submetidos e julgados pela Corte Interamericana percebemos as falhas e omissões do Estado brasileiro dos sistemas internos de investigação e de processamento judicial. Até porque, do ponto de vista do direito internacional, examina-se o cumprimento do tratado. O Estado é avaliado como um todo, independente do órgão ou da norma que descumpre o compromisso internacional (ECHEVERRIA, 2017, p. 11). Isto significa infringência de autoridades estaduais de diversos poderes. Contudo, quando se trata de desrespeito às normas internacionais de direitos humanos fica claramente identificável como o sistema interfederativo falha em suas missões institucionais. A proteção prevista no plano teórico-normativo se revela frágil e deficiente.



#### **4 ALCANCE E INTERPRETAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ENQUANTO PROTEÇÃO JUDICIAL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

Quando pensamos em casos julgados pelas cortes internacionais de justiça, entre as quais se inclui a Corte Interamericana de Direitos Humanos, estamos a refletir acerca de casos contenciosos em que ocorreram sensíveis e relevantes fatos atentatórios a direitos humanos internacionalmente normatizados. Considerando ainda as decisões das cortes internacionais como fonte do Direito Internacional, conforme a previsão do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o estudo da jurisprudência internacional se apresenta extremamente imprescindível.

A jurisprudência internacional embora tenha ganhado destaque nas últimas décadas ainda há um abismo em relação à realidade dos países, especialmente os de terceiro mundo, entre a teoria e a realidade dos direitos humanos. Consiste, pois, “[...] no conjunto de decisões judiciais reiteradas no mesmo sentido, em questões semelhantes, proferidas por órgãos internacionais jurisdicionais de solução de controvérsias relativas à matéria de Direito Internacional” (PORTELA, 2015, p. 67).

Enquanto há previsões legislativas e jurídicas de proteção, algumas vezes esses sistemas normativas não se perfectibilizam havendo, portanto, uma lacuna no âmbito da eficiência e efetividade da proteção dos direitos humanos em âmbito internacional. Para cada caso julgado quantos inúmeros outros acontecimentos semelhantes ou similares ocorrem nos países signatários daquele tratado de direitos. Quantos fatos agressores e deslegitimadores de direitos humanos ocorrem de forma oculta, sem uma solução ou sem uma remediação.

Esta distância entre teoria e a prática que vemos como natural e indiscutível baseia-se nas razões que justificam a indolência e a passividade na hora de construir (ou destruir) diariamente e em todos os lugares sociais os direitos humanos. Seguramente podemos ver aqui a armadilha: ao considerar como natural, normal e indiscutível a distância entre o praticado e o falado, se está consolidando e fortalecendo uma forma de entender e praticar a convivência humana sem pretensões de se conseguir uma maior coerência no que é universal sócio-historicamente produzido, e que faz o jogo dos interesses particulares daqueles que mais se beneficiam que isso seja assim por desejos pessoais, por intenções e relações de poder ou porque estão convencidos de que a vida só pode classificar-se por meio de hierarquias e classificações de pessoas que são superiores e merecem melhores condições de existência diante de outras que por considerá-las inferiores e perdedoras, merecem ser tratadas com desprezo. (RUBIO, 2016, p. 04)



No caso *Damião Ximenes Lopes*, a interpretação do Artigo 25 pelo Tribunal foi de que as vítimas das violações dos direitos humanos, ou seus familiares, devem dispor de amplas possibilidades de ser ouvidos e de atuar nos respectivos processos, tanto na tentativa de esclarecer os fatos e punir os responsáveis, quanto na busca de uma devida reparação integral, justa e efetiva; isto significa, em tempo razoável e na quantidade que possa reparar o dano.

Quanto à reparação material efetiva consistente na indenização a Corte possui diversos precedentes de compensações econômicas e indenizatórias a alcançar a reparação integral (OCHOA-SANCHEZ, 2021, p. 318). Diversamente, a inefetividade processual criminal e de responsabilização penal ainda não encontra meios de reparação eficientes até os dias atuais. Ainda que mediante recomendações o Estado brasileiro tenha se proposto nos últimos anos à feitura de reformas nas legislações sobre métodos de investigação, e sobre procedimentos processuais penais; poucos avanços se apresentaram. Poderíamos inclusive dizer que esses avanços ainda hoje se mostram insuficientes e ineficientes para uma razoável duração do processo, na hipóteses de ambos os casos – *Damião Ximenes Lopes* e *Nogueira de Carvalho* – se repetissem hodiernamente.

O devido processo legal em sua vertente de efetividade e respeito aos direitos e garantias processuais, deduz-se igualmente do direito humano de acesso à justiça da vítima ou de seus representantes e familiares. A omissão do Estado brasileiro foi justamente de não realizar e oportunizar uma investigação efetiva e um processo judicial realizado de acordo com os requisitos da Convenção Americana, com o desiderato de esclarecimento dos fatos, de punição dos responsáveis criminalmente e à concessão de compensação adequada de responsabilidade civil.

O Tribunal já tem assentado que os critérios de análise para entendimento se um processo teve ou não prazo razoável são: os relativos à complexidade do assunto; a atividade processual e participação dos interessados; e, a conduta das autoridades e dos sujeitos processuais. No julgamento do Caso *Damião Ximenes Lopes vs Brasil* a Corte chegou à conclusão de que:

Com fundamento no exposto no capítulo sobre fatos provados, bem como nas alegações da Comissão, dos representantes e do Estado, este Tribunal considera que este caso não é complexo. Existe uma única vítima, que está claramente identificada e que morreu em uma instituição hospitalar, o que possibilita que o processo penal contra supostos responsáveis, questão identificados e localizados,



seja simples. Ademais, do acervo probatório se desprende que a família do senhor Damião Ximenes Lopes cooperou na tramitação da investigação policial e dos procedimentos penal e civil, com a finalidade dar andamento ao procedimento, conhecer a verdade do ocorrido e estabelecer as respectivas responsabilidades. [...] A demora do processo se deveu unicamente à conduta das autoridades judiciais. (CORTE IDH, 2006)

Há de se destacar que consiste em um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, amparado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, que todo Estado é internacionalmente responsável por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos em violação dos direitos internacionalmente consagrados. Afinal, a responsabilidade dos Estados pelo cometimento de atos internacionalmente ilícitos (TRINDADE, 2021, p. 21) são exigíveis tanto em ações e práticas como em omissões. Uma atitude omissiva do Estado em não providenciar ou prever mecanismos de razoável duração do processo – mediante normativas legislativas e administrativas – e de efetividade da apuração de responsabilidades por violação de direitos humanos acarretam o desrespeito e afligem a dignidade humana, da vítima e seus familiares, quanto à impunidade de natureza criminal e desresponsabilização cível.

A Corte Interamericana considera que, de acordo com a Convenção, os Estados Partes estão obrigados a proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (Artigo 25), os quais devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal. Logo, o argumento de demora do processo judicial de responsabilização devido ao respeito ao devido processo legal dos acusados e réus e suas garantias de defesas processuais não podem obstaculizar o *due process of law* da vítima e da sociedade.

A Corte, na *ratio decidendi* de sua sentença acabou por concluir que o Estado não proporcionou aos familiares de Ximenes Lopes um recurso efetivo para garantir o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação, identificação, o processo e, se for o caso, a punição dos responsáveis e a reparação das consequências das violações. O Estado tem, por conseguinte, responsabilidade pela violação dos direitos às garantias judiciais (Artigo 8º) e, especialmente, à proteção judicial (Artigo 25) da Convenção.

O devido processo legal tem sua vertente garantista e procedimento de proteção dos direitos e procedimentos necessários para condenação criminal e responsabilização cível por crimes e danos. Trata-se de meio de proteção do indivíduo e todas as pessoas contra investidas



autoritárias dos representantes estatais, contra juízos ou tribunais de exceção e contra restrições a direitos humanos internacionalmente prescritos: como a liberdade e a propriedade.

Entretanto, o devido processo legal apresenta ainda uma vertente ou face de proteção da vítima e de seus familiares, senão de toda sociedade, consistente na previsão de meios eficazes, eficientes e razoáveis de tramitação processual com o objetivo de alcançar uma decisão final atinente às responsabilidades criminais e cíveis em relação a atos ilícitos e que afetem direitos humanos previstos em tratados internacionais de direitos. Quando o devido processo legal como expectativa legítima pessoal e institucional de responsabilização não se realiza, inevitavelmente, há a infração à previsão do Artigo 25 da Convenção.

Enquanto o direito de petição e de responsabilização – seja por iniciativa do ofendido, da vítima ou de seus familiares e do órgão estatal constitucionalmente detentor dessa prerrogativa – não se denotar materialmente realizável em ações que tenham duração razoável, resultados efetivos e a certeza de julgamentos justos e imparciais não se está integralmente completo o devido processo legal.

Ademais, o devido processo legal comporta ainda o reconhecimento do juízo natural e imparcial, sem intromissões de outros órgãos do Poder Público, uma clara violação do devido processo (CATALÀ i BAS, 2017, p. 109). Dificilmente quando o devido processo legal, em sua faceta de razoável duração do processo e efetividade, desenvolve-se com embargos, atrasos e morosidade por anos sem uma decisão de mérito podemos abstrair da marcha processual a interferência de outros poderes ou autoridades justamente almejando a não finalização do procedimento de responsabilização.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Neste trabalho procuramos abordar sobre o tema do devido processo legal enquanto uma perspectiva de direito ao acesso à justiça a partir do primado da garantia de “proteção judicial” como previsto no Artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica). Ao analisar os julgamentos em que o Estado brasileiro esteve envolvido e foi condenado no ano de 2006: Caso Ximenes Lopes; e, Nogueira de Carvalho, pudemos evidenciar como o primado da proteção judicial e da busca por um processo com duração razoável e resultado proporcional serve à garantia dos direitos das vítimas e de todos àqueles que podem vir a sofrer danos diretos ou ricochetes pela violação de direitos humanos.



Nestes casos *sub judice* internacional a questão do devido processo legal foi realizada sob o prisma da vítima, seus familiares e da sociedade, pois, os casos somente foram levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos devido à omissão do Poder Público brasileiro em tomar medidas condizentes à eficiência e razoável duração do processo. O Poder Judiciário e demais órgãos executivos, investigativos e de repressão se mostraram demasiadamente demorados, formais, burocráticos e ineficientes. Resultando disso na perpetuação do sofrimento dos familiares das vítimas dos atos cometidos e não julgados pelo Estado brasileiro.

As ações de investigação e a promoção de processos judiciais que pudessem resultar em uma análise de mérito quanto à responsabilidade cível e criminal foram demasiadas longas e demoradas. Depois de muitos anos da ocorrência das mortes e violação dos direitos humanos das vítimas ainda não se havia uma decisão judicial de apuração de eventuais responsabilidades e causadores: por ação ou mesmo por omissão. Dessa ineficiência estatal se acaba por violar duplamente a ordem de garantia dos direitos humanos: em um primeiro momento da vítima; e, posteriormente, dos familiares e da sociedade quando o processo de apuração e responsabilização se mostra incapaz de resolver uma decisão justa e em tempo razoável. O desrespeito e inefetividade da proteção judicial e do acesso a um processo justo e com duração razoável e solução eficaz acaba por violar direitos humanos dos familiares, resultando ainda mais em impunidades e injustiças.

O tema da proteção judicial (Artigo 25) da Convenção afirma o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido ou a qual outro recurso efetivo, perante juízes e tribunais competentes. O termo “recursos” utilizado na expressão do citado artigo se refere, portanto, a meios e condições e não somente a recursos *stricto sensu* como manifestações processuais de inconformidade. Ao não proporcionar a investigação efetiva e o processo judicial eficiente e com uma duração razoável o Brasil, nos casos de Damião Ximenes e Gilson Nogueira, acabou por violar diretamente o direito humano ao foi signatário.

Em ambos os casos foi possível se constatar que as ações e omissões foram realizadas por representantes e autoridades estatais diretamente e, porquanto, em missões oficiais e conforme a lei. Ainda assim a proteção da vítima e de seus familiares ocorrera de forma deficiente: razão pela o devido processo legal enquanto proteção judicial se denota como um atributo de garantia de um processo justo e razoável, alcançando-se uma decisão judicial de



mérito sobre os direitos humanos violados e com a responsabilização de seus autores ou daqueles diretamente vinculados às omissões do dever de proteção.

Sem isso, ou seja, sem a previsibilidade dos meios judiciais e processuais de responsabilização juntamente com a consecução de decisões em prazos razoáveis e condizentes com a legítima expectativa da sociedade e dos representantes das vítimas; não podemos falar em garantia e efetividade dos direitos humanos ratificados no plano internacional pelo Brasil. A garantia da proteção judicial inscrita no artigo 25 da Convenção Americana, portanto, mais do que conteúdo de expressão deste direito consiste, pois, em dever estatal cujo inadimplemento deve ser cobrado ao Estado brasileiro: inclusive mediante medidas de (re)estruturação dos meios de investigação e de responsabilização via Poder Judiciário.

## 6 REFERÊNCIAS

CATALÀ i BAS, Alexandre H.; TORRICOS, Marcela Ortíz. La comunicación horizontal y vertical en los sistemas americano y europeo de protección de derechos humanos: a propósito del derecho al juez natural. **Estudios de Deusto**, v. 65-1, p. 73-121, enero-junio. 2017.

CORTE IDH. **Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil**, 2006, 106 p. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf).

CORTE IDH. **Caso Nogueira de Carvalho e Outros versus Brasil**, 2006, 37 p. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf).

ECHEVERRIA, Andrea de Quadro Dantas; VARELLA, Marcelo Dias. A construção do direito ao duplo grau de jurisdição nas cortes europeia e interamericana de direitos humanos. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-15, jan./mar. 2018.

MARINONI, Luis Guilherme Bittencourt *et al.* **Código de Processo Civil Comentado**. 07 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OCHOA-SANCHEZ, Juan Carlos. Control Judicial de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y Programas Masivos de Reparaciones: Hacia un Enfoque más Matizado. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 308-332, 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 07 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

RIVAS, Juana María Ibáñez. In: STEINER, Christian (Coord.). **Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentário**. 02 ed. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del



Estado de Querétaro, 2019.

RUBIO, David Sánchez. Uma perspectiva crítica sobre democracia e direitos humanos. **O Direito Alternativo**, v. 3, n. 1, pp. 210-232, dezembro. 2016.

TRINDADE, Vinícius Fox Drummond Caçado. Responsabilidade e imunidade das organizações internacionais: prática e desafios. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 18-43, 2021.

